

RESUMO

Em primeiro lugar, analisa os custos imediatos ou diretos do processo, atentando-se para o fato de que as taxas judiciárias no Brasil são abusivas e estão fora da realidade para um país de 3º Mundo.

Em seguida, discorre sobre o custo decorrente do tempo de duração da lide, mais grave e prejudicial às partes, mostrando-se inconformado com o Judiciário, principalmente em razão da excessiva anulação dos processos. Além disso, trata do custo da burocracia judicial, chamando a atenção dos magistrados para que busquem instrumentos capazes de limitar o excesso de recursos dirigidos aos tribunais superiores, o que acaba emperrando o andamento dos processos.

PALAVRAS-CHAVE

Custo processual; taxa judiciária; honorários advocatícios; custas e ônus processuais; morosidade do Judiciário; burocracia judicial; Direito falimentar.

Para discorrer sobre o custo do processo, gostaria de trazer-lhes não só a minha experiência como consultor jurídico geral do Banco do Brasil, onde tenho a oportunidade de comandar mais de 800 advogados espalhados pelo País (digo sempre que é o maior escritório de advocacia da América Latina), como também a minha experiência de advogado liberal, com atuação, primeiro, no interior do Estado de Minas Gerais, depois na sua capital, Belo Horizonte.

O objetivo é fazer com que se tenha uma noção, ainda que genérica, do sentimento do advogado, dos seus conflitos e aflições, enfim, da sensação de impotência, em face de alguns atos, procedimentos e formalidades judiciais que, ao contrário do que deveria ocorrer, só servem para embarçar e dificultar o desate natural da lide. São situações criadas pelo excesso da máquina judiciária, ou até pela equivocada interpretação da ferramenta processual, que se caracterizam, sobretudo, pela capacidade de elevar excessivamente o custo do processo, causando, não raras vezes, enormes prejuízos para as partes, e trazendo, a reboque, como não poderia deixar de ser, o inevitável desgaste da imagem do Poder Judiciário, como instituição.

Uma análise mais profunda do custo do processo requer um trabalho mais abrangente e detalhado, com a utilização de conceitos e procedimentos científicos específicos, estranhos, assim, à cultura jurídica. Isso dificulta bastante a concepção de soluções adequadas para o problema, além do que, temos de admitir, apesar de todo o inconformismo com a situação hoje estabelecida, nós, operadores do Di-

reito brasileiro, não temos dado a devida atenção aos poucos estudos aqui realizados com essa finalidade.

A despeito de todo debate travado em torno dos pesados custos processuais, não temos no Brasil um estudo científico que demonstre, efetivamente, o peso dos emolumentos judiciais e do tempo gasto na entrega da prestação jurisdicional, no contexto da relação jurídico-processual estabelecida entre as partes, dificuldade esta agravada, ainda, pela forma federativa adotada pelo Estado brasileiro que pressupõe a autonomia de cada Estado na administração da sua Justiça.

Ao refletir sobre o custo do processo, somos levados, instintivamente, a centrar nossas atenções no seu componente mais perceptível, mais concreto, que são as despesas propriamente ditas, decorrentes das custas e emolumentos judiciais. Entretanto, não há como falar em custo do processo sem considerar, também, o seu tempo de duração. Isso porque não há custo maior para as partes, sobretudo para a parte autora, do que aquele resultante da demora excessiva do Estado na entrega da prestação jurisdicional.

No campo prático, vejam um exemplo do custo que um processo pode gerar para o autor da ação, demorando cinco, seis ou mais anos: Um amigo vendeu um apartamento para comprar um maior, e, tendo vendido a prazo, assumiu, também a prazo, o compromisso de pagar a sua obrigação. Como não recebeu o pagamento relativo ao imóvel que havia vendido, foi obrigado a contrair um empréstimo bancário para pagar a sua dívida. Ele está há cinco ou seis anos suportando

o custo financeiro desse dinheiro contraído junto à instituição bancária. Na outra ponta, deverá receber, na Justiça, não se sabe quando, apenas o valor ajuizado, acrescido da correção monetária. Pergunto: "Existe, nesse caso, a reposição dos custos ao autor?"

Seria importante que o magistrado, condutor do processo, tivesse sempre na memória aquele antigo princípio de Direito, segundo o qual, a duração do processo não deve existir, jamais, em prejuízo do autor. A propósito, já se disse que *o processo deve dar àquele que tem direito, o quanto possível, tudo aquilo em que o Direito consiste*, até porque, nessa linha de raciocínio, quem provocou a causa deve suportar os seus efeitos. Só assim, conseguiremos alterar a rotina de procedimentos e decisões judiciais idealizados em torno da concepção errônea dos fatores que influenciam o custo e a duração dos processos.

Mas não vamos resolver essas questões apenas com a reforma do Código de Processo Civil. Em 1994, quando iniciada a chamada "reforma a pinga-gotas do CPC", eu disse ao Ministro Sálvio de Figueiredo: *Vai melhorar, mas não resolve*. Porque, longe de ser apenas um problema de ordem processual, o nosso problema é, sobretudo, estrutural; é de insuficiência de magistrados, de falta de recursos financeiros para investimento, de despreparo dos oficiais de justiça, de despreparo dos cartórios. E, até hoje, não conseguimos atacar, de maneira eficiente, esses pontos cruciais para resolver o problema da Justiça no Brasil.

Por tudo isso, uma análise do custo do processo deve envolver a abordagem de dois aspectos principais:

* Texto revisado pelo autor, baseado nas notas taquigráficas de conferência proferida no 1º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 6 a 8 de dezembro de 2000, em Brasília-DF.

primeiro, os custos imediatos, que eu chamaria de “custos diretos”, representados pelos emolumentos, custas, taxas judiciárias, perícias, vistorias, honorários e outros gastos que ocorrem no curso do processo; depois, aqueles custos menos palpáveis, mas certamente, muito mais dolorosos para as partes, que são os decorrentes da excessiva duração do processo.

Os primeiros não são tão pesados; de certa forma, são até suportáveis. Recentemente, fiz um levantamento nacional a respeito, destinado a subsidiar estudos realizados no âmbito da Consultoria Jurídica do Banco do Brasil, e pude verificar que o problema maior dessas despesas está na cobrança das taxas judiciárias. Em princípio, censuro o procedimento adotado pelo Estado de São Paulo, que não fixou um limite máximo para o tributo. Ali, cobra-se 1% (um por cento) sobre o valor da causa, acrescido de ½% (meio por cento) sobre o que exceder de uma importância predefinida. Mas não há um teto-limite, o que, regra geral, ocorre nos demais Estados da Federação, como, por exemplo, no Paraná, a meu ver, que possui o modelo mais eficiente e racional de sistematização da cobrança de custas e taxas judiciárias.

Ainda com relação à taxa judiciária, outro aspecto que merece registro é a destinação dos recursos auferidos com a sua cobrança, que, a rigor, deveriam estar vinculados, exclusivamente, ao custeio e manutenção dos serviços de administração da Justiça, e não direcionados para investimento, como hoje está se pretendendo fazer. É preciso, sim, destinar verbas, recursos do orçamento, em volume suficiente para equipar o Judiciário, a fim de atender a suas necessidades. Temos de brigar por isso, precisamos exercer melhor a nossa cidadania. Não acho correto transferir mais este ônus, que é do Estado, para as partes, para o “consumidor da Justiça”, sob pena de estarmos criando um “tributo-justiça”.

Já temos o “tributo-educação”, porque, em que pese pagarmos pontualmente todos os impostos, não podemos – ou não devemos – colocar os nossos filhos em escolas públicas por causa das greves dos professores por melhores salários, pela falta de condições físicas, escassez de equipamentos etc. Temos o “tributo saúde”, ou plano de saúde privado, porque não podemos confiar no sistema de saúde oferecido pelo Estado, que nunca nos atende satisfatoriamente. Agora, ao que parece, vamos também arcar com o “tributo justiça”, ou seja, ter de pagar

É preciso (...) destinar verbas, recursos do orçamento, em volume suficiente para equipar o Judiciário, a fim de atender a suas necessidades. Temos de brigar por isso, precisamos exercer melhor a nossa cidadania. Não acho correto transferir mais este ônus, que é do Estado, para as partes, para o “consumidor da Justiça”, sob pena de estarmos criando um “tributo-justiça”.

mais do que já pagamos para obter justiça, para financiar o Judiciário, porque, lamentavelmente, não conseguimos pressionar os setores competentes para destinar à Justiça aquilo que de fato ela precisa e merece. Se saúde, educação e justiça são atividades primordiais do Estado, precisamos nos movimentar no País para fazer com que os poderes competentes atendam a esses princípios, a essas necessidades básicas, sem a criação de taxas adicionais.

Fala-se muito na globalização, entretanto, é preciso lembrar que temos diferenças bastante acentuadas em relação à Europa e aos Estados Unidos. É verdade que, especialmente nos Estados Unidos, tudo se cobra – é da cultura deles –, mas os salários são outros. A renda *per capita* do norte-americano é significativamente maior do que a da classe média brasileira, que, de fato, a mais recorre ao Judiciário. Então, devemos ter todo o cuidado ao padronizar aqui procedimentos lá empregados. Não podemos simplesmente transportar para o Brasil conceitos desenvolvidos em países com outra cultura, com padrão de riqueza muito maior do que o nosso.

Toda essa problemática, que pude perceber nos diversos contatos com advogados de todo o Brasil – seja como Conselheiro Federal eleito pelo Estado de Minas Gerais, seja como advogado militante –, está sendo objeto de discussão no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Precisamos estancar o crescimento das custas e demais ônus processuais, porque daqui a pouco a Justiça vai-se tornar inacessível ao cidadão comum. Se, de um lado, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal consagra o princípio do acesso ao Poder Judiciário, de outro, a instituição de taxas, custas e emolumentos excessivos tem, de certa forma, restringido esse acesso. O Estado de Minas Gerais havia promulgado uma lei que elevava demasiadamente o valor das custas do processo e da taxa judiciária. Foi proposta uma ADIN, e o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro Carlos Velloso, acabou reconhecendo que aquela lei estava prejudicando o acesso do cidadão à Justiça.

Todavia, não sou ingênuo a ponto de pregar uma justiça puramente gratuita. Isso não seria razoável em um país que não tem recursos suficientes para prover o Judiciário, e mesmo porque a justiça gratuita deve ser reservada para quem realmente necessita. Ademais, entendo que o processo, para funcionar, bem ou mal, deve custar alguma coisa para aqueles que acionam a Justiça, sob pena de congestionamento da máquina judiciária.

Outra questão que muito me tem preocupado, influente bastante no custo do processo, é a exagerada indexação das despesas judiciais – inclui aqui os honorários advocatícios – ao valor da causa. Uma polêmica envolvendo ministros de uma das Turmas do Superior Tribunal de Justiça me chamou a atenção. Um processo ajuizado há mais de seis anos foi anulado, com base na nova orientação jurisprudencial conferida por aquela Corte Superior, que, repentinamente, passou a entender que o título executado, no caso, um contrato de abertura de crédito em conta corrente, não era mais título executivo extrajudicial. Ressalto que advoguei por vinte anos, executando contratos de abertura de crédito.

O credor – por acaso o Banco do Brasil –, ajuizara a execução em 1994, com fundamento na jurisprudência reinante naquela época, que admitia a executividade do título em referência. Um dos ministros do STJ, não satisfeito em anular todo o processo, com enormes prejuízos à parte autora, que durante mais de seis anos lutara

para reaver seus créditos, ainda pretendia condená-la ao pagamento da verba de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Naquele instante, percebendo o absurdo da situação, um outro ministro, interrompendo o colega, levantou-se e disse: *Mas não houve condenação ..., como eu posso condenar o credor a duzentos mil reais de honorários por anular um processo?* Respondeu o primeiro: *Mas o advogado trabalhou* E o outro, por fim, com muita coerência e sensatez, concluiu, mais ou menos, nestes termos: *Não. Neste caso, não pode haver tamanha condenação em honorários advocatícios. A ação foi proposta quando o contrato era aceito como título executivo. Não é razoável que criemos mais um ônus para a parte autora, que já está há seis anos sem receber seu crédito, deixa de recebê-lo por uma questão meramente formal, porque é dívida não negada, e ainda assim suporte mais um ônus de duzentos mil reais a títulos de honorários.*

Há princípios, como o da razoabilidade, que estão a nos dizer que precisamos tomar cuidado com a indexação no processo civil brasileiro. É preciso aplicar com mais equilíbrio o direito nesse aspecto, inclusive no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios. Alguns colegas me censuram por ter este ponto de vista. *Mas é o nosso ganha-pão!*, dizem. No entanto, o nosso ganha-pão, o ganha-pão do advogado, não pode ser obtido por meio de uma situação extremamente injusta para as partes, até porque estaremos cada vez mais afastando a Justiça daqueles que ali deveriam estar residindo e nos contratando. É preciso que os honorários sejam um custo do processo que a parte possa suportar e, nesse sentido, devem ser fixados coerentemente pelo juiz, atendido o princípio da razoabilidade.

Não vou me ater às multas porque, na verdade, elas não são custas processuais, já que decorrem de um descumprimento de algum dever processual – se a parte o cumprisse, não teria de arcar com elas. Mas, preocupo-me com as custas referentes aos honorários periciais, sobretudo na Justiça do Trabalho. Impressiona-me a existência de uma verdadeira “indústria de perícia” na Justiça do Trabalho, que parece estar se alastrando para algumas justiças estaduais.

Há pouco tempo, para fazer um cálculo que não demorou mais do que quatro dias, o perito pediu honorários de R\$ 250.000,00, numa perícia requerida pelo Ministério Público. É um valor que certamente corresponde ao sa-

lário de mais de um ano de um juiz federal no País. Ora, não é razoável tamanha desproporção. O perito não contribui diretamente para a solução da causa; ele não discute as questões de direito; o seu trabalho é meramente técnico. Se eu, um mero cidadão, for lá me valer dos seus serviços, ele não me fará a cobrança sobre o valor total do cálculo realizado; cobrárá, sim, pelas horas de trabalho gastas no mister. Por que então indexar honorários periciais ao valor da causa? No meu entender, nada mais justo do que o perito ser remunerado com base no número de horas trabalhadas, como qualquer empresa de consultoria normalmente faz.

Também lastimo profundamente, como advogado, que ainda tenhamos depósitos recursais, particularmente, na Justiça do Trabalho. Precisamos aprender a enxergar que somos um país de pequenas empresas, de agricultores em dificuldades, de cidadãos que enfrentam obstáculos para angariar recursos para fazer valer os seus direitos no processo. É um absurdo que, para exercer os seus direitos, as partes sejam obrigadas a desempenhar procedimentos desta natureza. Para o grande empregador, às vezes, é fácil; mas, para a pequena empresa e a microempresa, por vezes, é extremamente difícil. Frequentemente ela não tem recursos suficientes para poder recorrer e é obrigada a fazer acordos que um recurso bem aviado poderia evitar.

Outro tema tormentoso afeto ao custo do processo diz respeito à remuneração do síndico nos processos de falência. No Brasil, o processo de falência, regra geral, não acaba nunca. Muitas vezes – e a crítica é construtiva –, por falta de aptidão para o Direito Comercial dos juizes encarregados da sua condução. E para quem não gosta de Direito Comercial, administrar um processo de falência é algo extremamente penoso. Não estou dizendo que não tenham vocação, mas me refiro à vocação típica para o processo falimentar, algo muito diferente de se julgar uma causa de família, por exemplo.

O mais interessante é que, quando o processo de falência está em uma fase mais adiantada, a situação é sempre a mesma: o síndico, os peritos e os advogados, todos receberam pelos serviços prestados; mas os credores, as partes que estavam ali, residindo em juízo, buscando a satisfação do seu direito, ficam apenas com a esperança de um dia voltarem ao processo e encontrarem algum bem, porque aqueles então existentes foram dilapidados

ou vendidos para pagar os honorários do síndico e dos peritos judiciais.

Precisamos atacar esses problemas, precisamos recuperar o estudo do Direito falimentar. Depois, é necessário ver se é racional a fixação de honorários com base nos critérios hoje utilizados. É preciso que se estabeleçam critérios razoáveis de remuneração de síndico, também desvinculados do patrimônio da massa. É necessário lembrar que o patrimônio ali existente é um patrimônio insolvente. Penso que um síndico pode receber um salário muito bom durante um mês – talvez, até o dobro do que ganha um magistrado de tribunal –, sem, no entanto, comprometer o patrimônio da massa. Quando se fixa a remuneração em percentual, recebe o síndico, recebem os peritos, mas as partes, os credores, ficam sempre “a ver navios”.

Feita esta breve abordagem dos componentes mais palpáveis do custo do processo, passo a analisar a matéria sob a ótica do custo decorrente do tempo de duração da lide, e, neste ponto, quero manifestar o meu grande inconformismo com o Judiciário, em razão da excessiva anulação de processos.

Devemos parar de anular processos no Brasil, e o STJ, justiça seja feita, nos últimos tempos, tem estado atento a isso. Mas, mesmo assim, ainda vejo com bastante frequência, nos repertórios de jurisprudência, muitos casos de nulidades, fundados em formalidades muitas vezes irrelevantes, facilmente sanáveis, envolvendo demandas que já duram seis, oito, dez anos – costume chamar de “custo surpresa”. Temos de avaliar melhor o direito da parte. Como professor de Direito Processual, posso afirmar que temos um Direito Processual maravilhoso. O Brasil é a terra dos processualistas, e creio mesmo que no mundo não existam processualistas mais talentosos do que os nossos. Mas, e o direito material? E a nossa preocupação com o direito das partes? Quando vamos ter? Quando vamos aprender a sacrificar um pouco o Direito formal, em respeito ao direito substancial?

Precisamos aproveitar mais os atos processuais no Brasil, também como forma de reduzir o custo do processo. A parte não pode suportar todo o ônus das nulidades processuais. Ela é obrigada a contratar um advogado, e contrata; a comparecer em juízo, e comparece; tem de esperar dez anos para reaver o seu crédito – ou pelo menos parte dele –, e espera. Dizem que ela escolheu mal o seu advogado. Mas ela contrata o advogado que pode

contratar. O rico escolhe o melhor advogado; o pobre, aquele que pode pagar. É a realidade do nosso País.

Aproveito a oportunidade para questionar, também, o custo da burocracia judicial. E aqui a crítica é mais no intuito de chamar os magistrados brasileiros a uma reflexão: é razoável o magistrado ou o tribunal não conhecer de um recurso porque a procuração não foi trasladada? É razoável um recurso especial não ser conhecido porque faltou uma peça que sequer pôde ser conferida pelo advogado?

O Tribunal Superior do Trabalho anulou um processo do Banco do Brasil por falta de procuração. Determinei a abertura de processo disciplinar contra o advogado. Entretanto, comprovou-se, posteriormente, que a secretaria do tribunal, ao tirar cópia da procuração, havia xerocado só um dos seus lados. Ou seja, o erro foi do cartório, o recurso não foi conhecido e a parte ficou com o prejuízo.

Necessitamos de instrumentos para limitar o excesso de recursos dirigidos aos tribunais superiores, que não sejam frutos de uma burocracia inflexível, ou de um óbice jurisprudencial como este que acabei de citar. Como já disse, é deplorável que a parte sofra prejuízo porque faltou uma procuração, por exemplo. Ora, os advogados litigaram no processo o tempo todo, e as peças estão a comprovar isso; a outra parte sequer impugnou; a questão é incontroversa; então, porque complicar? Temos de criar mecanismos para desburocratizar o processo, para evitar ocorrências dessa espécie em processos que estão há anos tramitando na Justiça, com as custas pagas, tudo para se obter uma decisão de mérito que, ao final, não se dá, por causa de uma pequena falha, muitas vezes do próprio cartório judicial.

Lastimei muito quando o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho, adotou a tese de que, para a subida de agravo de instrumento, haveria de se comprovar documentalmente a tempestividade do recurso denegado. Tudo bem, se isso fosse uma regra para valer daquele instante para frente. Mas, o que aconteceu? Uma infeliz idéia que, acatada pelo Supremo Tribunal Federal, provocou o não-acolhimento de milhares de recursos aviados quando esse requisito não era exigido, criando, para as partes, um ônus não previsto em lei.

Quantos direitos não foram sacrificados? Diriam alguns: *Mas as Cortes Superiores não são Cortes de Justi-*

ça, elas existem para zelar pela inteireza do Direito Federal ou do Direito Constitucional. Se pensarmos assim, não teremos justiça neste País. O argumento, válido para os nossos compêndios, não pode prevalecer para esta situação. É preciso rever essa burocracia que se estabeleceu no tempo. Não é justo sacrificar direitos, inviabilizando recursos aviados segundo as regras vigentes à época da sua interposição. Tudo isso é extremamente penoso para as partes.

Com essas breves e despreziosas considerações, espero ter proporcionado a visão do advogado quanto aos fatores mais perceptíveis do custo do processo, e, com isso, ter contribuído para as ações que vem sendo realizadas, no âmbito da Justiça Federal, com vistas ao aperfeiçoamento do Poder Judiciário como instituição.

ABSTRACT

This paper analyses firstly the immediate or direct costs of a legal process. It points out that judicial fees in Brazil are exorbitant and not in keeping with the reality of a Third World Country.

Next, it discusses the issue of costs arising from the duration of the litigation, this being more serious and disadvantageous for the parties involved. It is therefore dissatisfied with the Judiciary especially when it comes to its excessive annulment of processes. Moreover, it addresses the costs of judicial bureaucracy and it calls upon judges to seek out instruments able to limit the excess number of appeals filed at the high courts and which end up hampering process proceedings.

KEYWORDS – procedural cost; judicial fee; lawyer's fees; costs; Judiciary's slowness; judicial bureaucracy.

João Otávio de Noronha é Consultor Jurídico Geral do Banco do Brasil S.A.